

## DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 1384/2026  
Pregão Eletrônico nº 14/2026

**Interessado: COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES  
MACROSUL LTDA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por empresa interessada, na qual se insurgiu contra:

(i) o prazo de entrega previsto no item 16.2 do Termo de Referência; e (ii) as especificações técnicas dos itens 04 (Aspirador de Secreções Elétrico Móvel) e 36 (Oxímetro de Pulso Portátil).

A impugnação foi recebida tempestivamente e encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante, responsável pela definição das especificações técnicas do objeto, a qual apresentou manifestação circunstanciada acerca dos pontos questionados.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório rege-se pelos princípios inculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e interesse público, devendo a Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem descuidar da adequada satisfação da necessidade administrativa.

No que concerne ao **prazo de entrega**, verifica-se que a fixação em 20 (vinte) dias úteis encontra-se devidamente motivada pela área técnica, em razão da necessidade imediata de atendimento da demanda pública de saúde, estando alinhada ao interesse público e à continuidade do serviço, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A pretensão de dilação para 30 (trinta) dias úteis, conforme sugerido pela impugnante, não se mostra compatível com a urgência da contratação, podendo comprometer a efetividade da política pública a ser atendida. Ademais, a Administração resguardou a possibilidade de prorrogação contratual em hipóteses excepcionais, desde que devidamente justificadas, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao **item 04**, restou demonstrado que as especificações técnicas encontram-se vinculadas a instrumento decorrente de emenda parlamentar, devendo observar rigorosamente o plano de trabalho aprovado, sob pena de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes no sentido de que cabe à Administração definir o objeto da contratação conforme sua necessidade, sendo vedada a sua descaracterização por pleitos que não atendam ao interesse público. Nesse sentido, o

art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com o planejamento e as necessidades da Administração, o que restou devidamente observado no caso concreto.

Além disso, a alternativa sugerida pela impugnante apresenta características técnicas diversas, voltadas a outra finalidade (equipamento portátil), não se mostrando equivalente ao equipamento especificado (perfil móvel com funcionamento contínuo em ambiente assistencial), o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade.

Quanto ao **item 36**, verifica-se que as exigências editalícias encontram-se tecnicamente justificadas, considerando a necessidade de equipamento portátil, versátil e apto ao uso em diferentes cenários assistenciais.

A alteração pretendida implicaria modificação substancial do objeto licitado, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º) e ao dever de planejamento (art. 18), além de comprometer a adequada execução do objeto e a eficiência da contratação (art. 11, caput).

Ressalte-se que não há ilegalidade na definição de especificações técnicas que atendam às necessidades da Administração, desde que não haja direcionamento indevido ou restrição injustificada à competitividade, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, as exigências encontram-se devidamente motivadas, guardando pertinência com a finalidade da contratação e com o interesse público envolvido.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso I, 18 e 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, **INDEFIRO a impugnação apresentada, negando-lhe provimento**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Rio Bonito, 28 de abril de 2026.  
Douglas Barreto Carvalho dos Santos  
Pregoeiro(a)